



Número: **8000700-10.2022.8.05.0079**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **05/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo, Latrocínio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
GILMAR SANTOS DA HORA (REU)			
Gilmar Santos da Hora (REU)			
J. P. O. S. (VITIMA)			
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (VITIMA)			
THIAGO SANTOS BARAUNA DA SILVA (VITIMA)			
OZIEL DE JESUS (VITIMA)			
PM AGNEVALDO CARDOSO RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
PM RAPHAEL OLIVEIRA BOTAN (TESTEMUNHA)			
PM EDSON ROCHA CERQUEIRA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37379 8347	20/03/2023 16:35	Sentença	Sentença



PROCESSO: 8000700-10.2022.8.05.0079

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILMAR SANTOS DA HORA

Nome: GILMAR SANTOS DA HORA

Endereço: Rua São Domingos, 161, CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS, ALCobaça, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de Gilmar Santos da Hora, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §3º, II (vítima João Paulo); no art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c o art. 14, II (vítima Oziel); e no art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c o art. 14, II (vítima Tiago), todos do Código Penal, em cúmulo material, art. 69 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia, *in verbis*:

"1- No dia 10.02.2022, por volta das 21:37, até por volta das 21:40hs, no quebra-molas na BR 101, do Distrito de Ventania, Município de Itapebi-BA, próximo as barracas de artesanato, o denunciado estava atirando contra os veículos que passavam na BR 101, aproveitando-se que reduziam a velocidade nesse quebra-molas, para subtrair os veículos e objetos dos ocupantes destes, conforme confessou o denunciado em seu interrogatório policial de id. 182647330.

2- Informam os autos que o denunciado ficava escondido ao lado da pista, onde tinham essas barracas de artesanato, e atirava nos veículos que reduziam a velocidade no quebra-molas, com finalidade assaltá-los, enquanto seu comparsa, de alcunha "MC", circulava com uma motocicleta, para verificar se aproximava-se alguma guarnição da Polícia.

3- Por volta das 21:37hs, quando o veículo Toyota Corola, cor branca, conduzido por Tiago Santos Baraúna, passava por esse quebramolas, indo sentido a Eunápolis-BA, o



denunciado apontou o revólver para os ocupantes do veículo, mandando parar, tendo o condutor jogado o veículo na direção do denunciado, que se desvencilhou do veículo, tendo o condutor conseguido ir embora.

4- Logo em seguida passou nesse quebra-molas, sentido Eunápolis-BA, o veículo Toyota Hilux, conduzido por Paulo Henrique Viera da Silva, e tendo no “carona”, o filho deste, o adolescente João Paulo Oliveira Silva (14 anos), sendo que nesta abordagem sequer o denunciado mandou parar, quando o veículo passou pelo local, atirou contra os ocupantes, tendo um dos tiros acertado a cabeça do adolescente João Paulo, ocasião em que o condutor continuou em disparada e levou seu filho para o Hospital Regional de Eunápolis-BA, incorrendo este em óbito na madrugada do dia seguinte.

5- Após a Toyota Hilux, passou pelo “fatídico” quebramolas”, por volta das 21:40hs, o veículo Mitsubishi Pajero, conduzido por Oziel de Jesus, onde o denunciado atirou contra o vidro do veículo, cujo projétil atravessou o vidro, acertou o relógio da vítima Oziel, e resvalou para sua mão, onde a bala ficou alojada, tendo também o condutor não parado o veículo, e se dirigiu para Eunápolis-BA, onde também foi para o Hospital Regional de Eunápolis-BA, onde já estava o condutor e seu filho, a vítima baleada, ocupantes da Toyota Hilux. Informou a vítima Oziel que o fato com o veículo Toyota ocorreu logo depois do que aconteceu com ele, pois viu quando se dirigia para Eunápolis, a Toyota passar em alta velocidade pelo veículo dele.

6- Informam os autos que a Pol. Militar foi acionada, mas quando a viatura lá chegou, o denunciado já estava “detido” por populares, deitado de “bruços” no chão e com os braços para trás. Informam também que o comparsa do denunciado(MC), que estava pilotando a motocicleta, conseguiu fugir não sendo encontrado, possivelmente tendo fugido para o Distrito de Arraial D’Ajuda, Porto Seguro-BA, onde o denunciado informou no seu interrogatório que ele morava., bem como que saiu de ônibus, na manhã daquele dia, de Itamarajú para o Distrito de Arraial D,Ajuda, de onde saiu com uma motocicleta Honda mod. CB 300, pilotada pelo comparsa “MC” para cometer os crimes acima citados no Distrito de Ventania, em Itapebi-BA.

7- Observa-se ainda que se não fossem os populares do Distrito de Ventania, que pela sequência em curto espaço de tempo, que estava ocorrendo os crimes, praticamente em seguida, quando a Polícia chegasse, se ainda encontrasse eles, ou mesmo só o denunciado, já teriam ocorridos muitos mais “assaltos” contra veículos que passassem pelo quebramolas escolhido por eles para prática dos crimes, caso não houvesse a prontidão de ação por parte dos populares do Distrito de Ventania.”.

A denúncia veio instruída por inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante lavrado no dia 11/02/2022, cujas peças principais são: termo de depoimento das testemunhas policiais Agnevaldo Cardoso Rodrigues, Raphael Oliveira Botan e Edson Rocha Cerqueira (ID 182647328 – págs. 08, 11 e 15); auto de exibição e apreensão (ID 182647328 – Pág. 18); termo de interrogatório do acusado (ID 182647330 – Pág. 05); termo de declaração da vítima Thiago Santos Baraúna da Silva (ID 182647331 – Pág. 14); termo de declaração da vítima Paulo Henrique Vieira da Silva (ID 182647331 – Pág. 17); termo de declaração da vítima Oziel de Jesus (ID 182647332 – Pág. 1); laudo de exame de necrópsia (182647332 – Pág. 11); e relatório (ID 182647332 – Pág. 15).

A denúncia foi recebida no dia 06/04/2022 (ID 190378429).

Os laudos de exames periciais de danos materiais foram juntados no ID 193046325 e seguintes.

Os laudos de exame pericial da arma de fogo e munições, e de exame de lesões corporais do



acusado foram juntados (ID 235871327 e seguintes).

O acusado regularmente citado, apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública estadual (IDs 193661714 e 220835474).

Realizadas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas Paulo Henrique Vieira da Silva e Tiago Santos Baraúna da Silva, as testemunhas Edson Rocha Cerqueira e Agnevaldo Cardoso Rodrigues, e foi procedido o interrogatório do acusado, todos através de recurso audiovisual, na forma da Resolução 08/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (IDs 268822528 e 336277968).

A certidão de antecedentes criminais do acusado foi juntada no ID 229894448.

O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu, *in verbis*: “CONDENAÇÃO do réu GILMAR SANTOS DA HORA nas sanções do art. 157, § 3º, II c/c o art. 29 (vítima João Paulo); art. 157, §§ 2º e 2º-A, I c/c o art. 14, II (vítima Oziel); e art. 157, §§ 2º, II e 2º -A, I c/c o art. 14, II (vítima Tiago), todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial acusatória” (ID 354287398).

O acusado Luciano de Jesus Castro apresentou alegações finais através da Defensoria Pública estadual e requereu, *verbis*: “A) Reconhecer a nulidade de todos os atos processuais após a produção da prova oral em juízo, visto que manifestamente violado o sistema acusatório, tendo a secretaria do juízo disponibilizado anteriormente os termos de declaração em inquérito aos policiais, sem qualquer manifestação do Ministério público neste sentido, estando assim o magistrado produzindo provas nos autos e os depoimentos realizados em contrariedade ao princípio da oralidade; B) Subsidiariamente, no mérito, requer a absolvição do acusado, ante a fragilidade probatória, não havendo nos autos provas suficientes de autoria, com fundamento legal no art. 386, V ou VII, do CPP; C) Em respeito ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, o que não espera a defesa, requer a aplicação da pena base no mínimo legal e a aplicação do art. 71, do CP em sua fração mínima; D) Requer ainda a aplicação da DETRAÇÃO PENAL e do regime mais benéfico, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito considerando o patamar de pena privativa de liberdade, isenção de custas e de multa – visto ser o acusado pobre na forma da lei e assistido pela Defensoria Pública, e o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE em eventual recurso.” (ID 368339732).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Gilmar Santos da Hora, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §3º, II (vítima João Paulo); no art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c o art. 14, II (vítima Oziel); e no art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c o art. 14, II (vítima Tiago), todos do Código Penal, em cúmulo material, art. 69 do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, cumpre-se analisar o pedido de nulidade da prova oral produzida em audiência e de todos os atos ulteriores no processo requerida pela defesa do acusado, alegando violação ao princípio da oralidade, posto que as testemunhas policiais supostamente tiveram acesso ao próprio depoimento prestado na fase policial antes de audiência (art. 204 do Código de Processo Penal).

Contudo, tal requerimento não deve prosperar, senão, veja-se:

Primeiro porque o art. 204 do CPP explicitamente veda a testemunha, quando do depoimento oral, trazer o seu depoimento por escrito e entregá-lo ao juiz ou lê-lo durante o depoimento, sendo que a leitura anterior do depoimento prestado em sede policial não infringe o referido dispositivo legal ou desobedece qualquer outra norma legal.



O art. 204 do Código de Processo Penal dispõe:

"Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos."

Logo, não existe vedação legal à prévia leitura do depoimento das testemunhas antes de serem inquiridas, de modo que tal procedimento não viola o princípio da oralidade.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que não é razoável esperar que um policial se recorde de todos os detalhes das ocorrências em que participa, notadamente em relação a fatos recorrentes no exercício de sua atividade, sendo que a leitura prévia dos depoimentos não tem o condão de invalidar a prova produzida em juízo.

Cumpre-se ressaltar que, durante a audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público, como primeiro inquiridor, pode pedir, como de fato pede ordinariamente a este juízo, a leitura do depoimento de testemunhas policiais prestados ao Delegado de Polícia antes dela ser inquirida pontualmente sobre os fatos em juízo, para que a testemunha confirme ou não o referido depoimento, *in totum* ou parcialmente, tudo como forma de atestar se o depoimento extrajudicial é exato, confiável e/ou inspira credibilidade. Aliás, consoante prevê o art. 155 do CPP, o juiz pode fundamentar suas decisões de modo não exclusivo nos elementos informativos do inquérito policial, daí a necessidade de verificar sua correção.

Por outro lado, se a oitiva da testemunha se resumisse a confirmar ou não o depoimento prestado em sede policial, poder-se-ia aí identificar um problema, já que seria uma mera ratificação simplória de um depoimento extrajudicial.

No entanto, após uma breve leitura do depoimento para atestar se ele foi efetivamente prestado nos termos postos, os sujeitos processuais, primeiro a acusação, depois a defesa e complementando o juízo, têm a prerrogativa de formular todo tipo de perguntas relacionadas aos fatos e suas circunstâncias, de forma ampla e livre, de modo a aferir o conhecimento da testemunha sobre cada um dos pontos/aspectos de seu depoimento anterior.

Tanto isso é salutar que através deste procedimento se torna fácil aferir se a testemunha vivenciou detalhadamente ou não tudo aquilo que teria relatado extrajudicialmente, não somente por ter que relatar novamente e com detalhes o que teria dito antes, mas principalmente pela observação de sua postura e segurança em reafirmar aquilo que já teria dito.

Assim, uma "testemunha inventada" não consegue sair ilesa da sabatina judicial em franco contraditório e inequívoco respeito à ampla defesa. Repita-se: não há que se falar em induzimento ou prejuízo à espontaneidade do depoimento testemunhal, já que depois da leitura são feitas diversas e detalhadas perguntas à testemunha, explorando o depoimento extrajudicial em contraditório, onde ainda se avança na investigação acerca da fidelidade e veracidade do depoimento.

Outrossim, também entendo que a medida impugnada é necessária e louvável, posto que até o encerramento da instrução criminal o juízo poderá prolatar decisões provisórias com base em tais depoimentos ou rever decisões já prolatadas ou, como dito, fundamentar a decisão final em peças do inquérito policial, como a que ora se impugna, por permissão do art. 155 do CPP.

Por fim, ressalto que a jurisprudência já se posicionou de forma pacífica de que a "leitura, em juízo, dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial não é causa de nulidade, desde que oportunizados o contraditório e a ampla defesa". Neste sentido: *TJDFT*,



Acórdão n. 877123, 20100310081468APR, Relatora: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 116.

Como já assentado, prévia leitura dos depoimentos prestados na fase policial é incapaz, por si só, não é capaz de macular o princípio da oralidade ou a espontaneidade do depoimento, quando foi garantido à defesa e à acusação o direito de questionar as testemunhas. Convenha-se: não é razoável esperar que um policial se recorde de todos os detalhes da ocorrência, notadamente em se tratando de crime recorrente na atividade da polícia.

Na mesma linha, cumpre transcrever o seguinte julgado *verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUPOSTO VÍCIO NÃO QUESTIONADO PELO CAUSÍDICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO, TAMPOUCO ARGUIDA PELA DEFESA NOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e reperguntas. Precedentes. 2. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa ne pas de nullité sans grief." (STJ, Quinta Turma, HC 242021/ES HABEAS CORPUS 2012/0095485-5, relator Ministra LAURITA VAZ27/08/2013DJJe 04/09/2013).

Desta forma, não evidencio qualquer prejuízo à defesa, em verdade, a medida contribui para aferir a seriedade de uma peça em que se imputa conduta criminosa ao acusado.

Logo, o requerimento de nulidade ventilado pela defesa do acusado deve ser rejeitado pelos motivos acima expostos.

Não havendo outras preliminares, ou questões processuais a serem enfrentadas, passo à análise de mérito.

I- DA MATERIALIDADE

A materialidade em relação aos crimes imputados na denúncia está demonstrada pelo laudo de exame de necropsia da vítima João Paulo Oliveira Silva, termo de exibição e apreensão da arma de fogo e laudos de exame pericial da arma de fogo e munições apreendidos que consignam, *in verbis*:

LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA DA VÍTIMA JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA

"(...) EXAME EXTERNO: Descrição física: *cadáver de cor parda, apresentando cabelo preto. Iris castanho, dentes conservados; trajando fralda hospitalar. EXAME INTERNO: Cabeça:* *Procedida a incisão bimastóidea, rebatido o escalpo, foi constatado: Couro Cabeludo com sufusões frontal à esquerda e parietal direita. Crânio. Com fraturas frontal e parietal direita Jatero-posterior. local onde isolou-se projétil. Cérebro:* *hemocranio com transfixação dos hemisférios no sentido Antero-posterior da esquerda para direita em 45°. Feita a incisão bi-acrómio-manubrio-pubiana. desviada à esquerda da cicatriz umbilical, dissecada a musculatura peitoral anterior, aberta a cavidade*



toracoabdominal pela linha alba, seccionadas as cartilagens costais e retirado o plastrão condro- esternal, o perito observou: **Tórax:** pulmões e coração anatomicamente instalados. **Abdome:** vísceras ocas e maciças preservadas. **Membros:** íntegros à inspeção estática e dinâmica. **CONCLUSÃO:** Nada mais havendo a ser comentado, dá o perito por findo o presente exame concluindo que JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA faleceu vítima de trauma craniano por instrumento perfuro contundente- projétil de arma de fogo.(...)” (ID 182647332, pág. 11).

TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

“compareceu o(a) EXIBIDOR(A): Sd/pm Agnevaldo Cardoso Rodrigues Mat. 304838806, (...) que exibiu à Autoridade Policial o(s) objeto(s) abaixo descrito(s), que foi(ram) identificado(s) e apreendido(s): 01 Quantidade: 1 Revólver, Descrição: UMA REVOLVER CALIBRE .38 MARCA TAURUS SPECIAL, OXIDADO, COM CARTUCHOS DEFLAGRADOS, Número de identificação: 1549444, Calibre: .38, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 6, Quantidade de Canos: 1, Carregamento: 5 CARTUCHOS DEFLAGRADOS, Acabamento: OXIDADO, Fabricação: Nacional, Marca: TAURUS, Modelo: SPECIAL, Nome do Proprietário: GILMAR SANTOS DA HORA, Estado de Uso, Conservação e Funcionamento: BOM, Cor: OXIDADO” (ID 182647328 – Pág. 18).

LAUDO DE EXAME PERICIAL DA ARMA DE FOGO

“EXAMES

I - Arma de fogo do tipo Revólver, de fabricação nacional, marca TAURUS, calibre nominal 38, número de série 1549444. Sequência numérica H267 na parte interna do tambor.

Características: Acabamento oxidado; apresentando pontos de desgaste (ferrugem) em suas partes metálicas externas, cano medindo aproximadamente 64,5mm de comprimento, contendo internamente 06 (seis) impressões de raias e 06 (seis) cheios orientados dextrogiamente; com alça e massa de mira fixas, cão exposto para percussão indireta; de movimento simples e duplo: tambor reversível e com revolução à esquerda, capacitado para armazenar 06 (seis) cartuchos de calibre nominal compatível com o da arma em questão: possuindo a empunhadura guarnecida lateralmente por duas placas em madeira, e fixadas entre si através de um parafuso metálico, exibindo o logotipo do fabricante "TAURUS" na porção superior.

Estado de funcionamento: A referida arma, no estado em que foi apresentada, exibia seus mecanismos de revolução de cilindro, percussão e extração operantes e ajustados, achando-se APTA para a realização de disparos em ação simples e em ação dupla.” (ID 235871327 Pág. 2).

LAUDO DE EXAME PERICIAL DA ARMA DE FOGO

“EXAMES

CARACTERÍSTICAS DAS PEÇAS

I - 05 (cinco) estojos provenientes de cartucho de munição de arma de fogo, da marca CBC, confeccionados em liga metálica niquelada (latão), apresentando na base a inscrição "CBC 38 SPL NTA", apresentando cápsulas de espoletamento percutidas e detonadas” (235871327 – Pag. 4).

II – DO CRIME DE LATROCÍNIO EM DESFAVOR DA VÍTIMA JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA



A materialidade e a autoria do crime de latrocínio (art. 157, §3º, II do CP) em desfavor da vítima João Paulo de Oliveira Silva restaram satisfatoriamente comprovadas pelas declarações das vítimas, termo de depoimento das testemunhas e pelos interrogatórios dos acusados, prestados na fase policial e em juízo, senão, veja-se:

A vítima **Paulo Henrique Vieira da Silva** declarou à autoridade policial, *in verbis*:

“QUE estava vindo do Distrito de Santa Maria Eterna, Município de Belmonte-BA, a trabalho, com destino da cidade de Eunápolis-BA, conduzindo seu veículo TOYOTA HILUX, cor prata, em companhia de seu filho JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA e de seu sobrinho JOÃO VITOR OLIVEIRA ROCHA, e quando amorteceu a velocidade do veículo para passar no quebra-molas, no Distrito de Ventania, no Município de Itapebi-BA, por volta das 21:40 horas, do dia 10/02/2022, quinta-feira, percebeu que tinham atirado duas vezes em seu veículo, sendo um dos tiros na janela do motorista e outro no vidro traseiro, e que o disparo da janela do lado motorista acabou atingindo o filho do declarante JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA, na sobrancelha esquerda e que imediatamente o declarante avançou o veículo para tentar salvar seu filho e foi quando recebeu o segundo tiro no vidro traseiro; QUE ao perceber que seu filho havia sido atingido saiu com destino ao Hospital Regional de Eunápolis para salvar seu filho e que ao chegar ao Hospital Regional de Eunápolis ficou por três horas esperando uma ambulância para que seu filho fosse encaminhado ao Hospital Luís Eduardo Magalhães, pois não tinha neurocirurgião em Eunápolis; QUE o filho do declarante deu entrada no Hospital Luís Eduardo Magalhães por volta das 03:00 horas da manhã e faleceu no dia seguinte, por volta das 01:30 horas da manhã; QUE o declarante ficou sabendo, ainda quando estava no Hospital Regional de Eunápolis, através do Delegado de Polícia Dr. Cícero, que o indivíduo que atirou em seu filho tinha sido capturado por populares e entregue a Polícia Militar que apresentou ele no Plantão de Eunápolis onde foi flagrantado; QUE o declarante ficou sabendo também, ainda no Hospital de Eunápolis que um outro rapaz chegou ao Hospital atingido na mão pelo mesmo indivíduo” (ID 182647331 – Pág. 17).

Em juízo a vítima Paulo Henrique Vieira da Silva confirmou a sua declaração prestada à autoridade policial. Disse ainda, em resumo, que seu filho estava ao seu lado no banco dianteiro, no carona; que o fato ocorreu no Distrito de Ventania, próxima das barracas na BR101; que não viu a hora que ele atirou, pois ele já veio atirando; que o depoente não viu, mas o seu sobrinho sim; que seu sobrinho estava atrás de seu filho e por isso não foi atingido; que se ele tivesse atrás do depoente teria sido atingido pelo segundo tiro, pois o tiro acertou o encosto da cabeça do banco em que estava sentado; que o acusado agiu contra dois ou três pessoas; que acha que foi a terceira pessoa atacada por ele; que soube que existia um outro indivíduo com ele, mas não sabe dizer maiores detalhes; que teve a informação na delegacia de que o objetivo dele era roubar veículos para fugir; que não viu ninguém no momento, mas apenas seu sobrinho João Vitor; que seu filho tinha 14 anos; que viu a outra vítima ferida na mão no hospital, porém não conversou com ele; que não conversou com nenhuma das vítimas depois do fato; e que somente viu o acusado por foto no site radar64 (ID 268822528 - <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9c690d90-ad6d-4c97-bb2bcdfa2b1470f9?vcpubtoken=b4a35e42-5946-4c7d-94a7-cb7bd06cfebb>).

vcpubtoken=b4a35e42-5946-4c7d-94a7-cb7bd06cfebb).

A vítima **Tiago Santos Baraúna da Silva** declarou à autoridade policial, *in verbis*:

“QUE estava vindo da cidade de Cachoeira-BA com destino a cidade de Eunápolis e ao passar num quebra-molas, no Distrito de Ventania, no Município de Itapebi-BA, por volta das 21:37 horas, da quinta-feira, dia 10/02/2022, conduzindo o veículo TOYOTA COROLA, cor branca, juntamente com JOSIANE BONELLA e sua irmã LILIAN LIMA, se deparou com um indivíduo mandando para o veículo e com uma arma de fogo na mão, tipo revólver, provavelmente calibre 38, e ato contínuo o declarante temendo por sua vida e para não ser assaltado jogou o veículo para cima do mesmo que se desvencilhou e



com isso o declarante conseguiu fugir do local sem ser roubado; QUE no dia seguinte o declarante tomou conhecimento, através do site VIA 41, que esse mesmo indivíduo e no mesmo local tinha atirado em duas pessoas, sendo uma delas um adolescente de catorze anos que foi atingido no olho e depois veio a óbito no Hospital Luís Eduardo Magalhães em Porto Seguro-BA e que a outra vítima tinha sido atingido com um disparo na mão e que o declarante reconheceu pela fotografia divulgada no site como sendo o mesmo indivíduo que tentou lhe roubar e que estava trajando a mesma camisa de cor azul" (ID 182647331 – Pág. 14).

Em juízo a vítima Tiago Santos Baraúna da Silva confirmou a sua declaração prestada à autoridade policial. Disse ainda, em resumo, que reconheceu o autor do crime pela camisa e pelo rosto; que o fato ocorreu às 20:22h ou 21:22h; que o local não estava iluminado, mas como jogou o carro para cima conseguiu ver que a camisa era roxa ou azul a camisa; que suspeitou porque o autor estava parado na BR, com as mãos para trás; que ele puxou a arma no momento em o carro estava lhe ultrapassando; que acelerou e fugiu do local, escondendo sua cabeça na coluna do carro; que tinha um carro na frente que também foi vítima, porém não sabe mais dizer que carro seria esse; que um passageiro de uma Hilux foi alvejado e morto pelo citado autor; que não esteve no hospital; que soube dos fatos pela internet; que Josi é a irmã dela estavam com o declarante; que foi à delegacia no dia seguinte ou numa segunda feira; que nesta oportunidade o acusado já estava preso; que não fez nenhum reconhecimento formal do acusado; que viu a arma e não escutou barulhos de tiro; que acredita que a arma era um revólver calibre 32 ou 38; e que o autor não chegou a atirar em direção ao declarante porque acha que ele caiu depois de jogar o carro em sua direção (ID 336277968 – <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0eea47f6-e637-4d54-bb9e-8e8450fa7417?vcpubtoken=3661dd70-03bb-4370-ba1b-c74af95c4a66>).

A vítima **Oziel de Jesus** declarou à autoridade policial, *in verbis*:

"Que o declarante estava voltando de uma viagem, vinha dirigindo desde a cidade de Goiânia/GO, com destino a sua residência, no Distrito de Caraíva, estando no veículo acompanhado de seu cunhado Amauri Vieira dos Santos, de suas duas irmãs, Rosiane de Jesus e Josiane de Jesus e de sua filha Handra Garcia de Jesus; Que ao passar por Ventania, o declarante apenas percebeu uma luminosidade, mas estava tudo escuro, não ouviu nenhum grito e não teve nenhuma abordagem, ao reduzir para passar pelo quebra-mola, quando atiraram contra o veículo; Que o tiro atravessou o vidro do seu veículo, bateu no relógio do declarante, onde desviou e acertou o lado de fora de sua esquerda; Que o projétil estilhaçou, um pedaço ainda esta alojado na mão esquerda do declarante, e o outro pedaço o declarante o encontrou no chão do veículo e o apresenta neste momento; Que o declarante informa ainda, que não parou no local, apenas veio conduzindo e parou no Hospital de Eunápolis, onde recebeu o primeiro atendimento; Que o pedaço alojado, só poderá ser retirado após cicatrizar o ferimento; Que o declarante informa ainda, que o outro atingido, foi depois do declarante, pois viu quando o outro veículo, lhe ultrapassou com o pisca alerta ligado" (ID 182647332 – Pág. 1).

O policial militar **Agnevaldo Cardoso Rodrigues** relatou à autoridade policial, *in verbis*:

"que na data do dia 10/02/2022, por volta das 21:30min, estando no comando da Guarnição Policial, desenvolvendo patrulhamento ostensivo juntamente com o SD/PM: RAPHAEL OLIVEIRA BOTAN, pelo Bairro Centro, Município de Itapebi, quando na oportunidade o Depoente através do telefone funcional do 3º Pelotão-Itapebi/Itagimirim, recebeu uma ligação de Populares do Distrito de Ventania, Município de Itapebi, e na ocasião informaram que um Indivíduo portando arma de fogo, estaria homiziado as margens da BR 101, próximo as "Barracas de Artesanatos", em frente ao "Quebra-molas" e teria efetuado vários disparos de arma de fogo em direção aos veículos que transitavam pela Rodovia Federal com o objetivo de assaltá-los; Que ainda na mesma



ocasião a Guarnição Policial recebeu informações através da Central Fênix e do CICOM, dando conta da veracidade dos fatos; Que tendo em vista a grave situação, o Depoente solicitou apoio de outra Guarnição da Cidade de Itagimirim-BA, e assim empreenderam diligências até o Distrito de Ventania; Que já na citada Localidade, visualizaram uma aglomeração de Pessoas, sendo que estas conseguiram imobilizar e deter o Indivíduo posteriormente identificado como GILMAR SANTOS DA HORA, o qual estava deitado no chão, de bruços e com os braços para trás; Que em poder do Indivíduo GILMAR SANTOS DA HORA foi encontrado uma Arma de Fogo Tipo Revolver, Marca Taurus, calibre 38, n°. de série: 1549444, com capacidade para 06(seis) cartuchos, estando municiada com 05(cinco) cartuchos deflagrados e do mesmo calibre; Que verdadeiramente foi confirmado por Populares da Localidade de Ventania, que o Investigado GILMAR SANTOS DA HORA efetuou vários disparos em direção aos veículos que passavam pela BR 101 com o intuito de praticar Roubos aos Motoristas e Passageiros; Que foi colhida ainda a informação de que um adolescente ocupante de um dos veículos, o qual estava na companhia do Genitor, ambos seguiam em direção a Eunápolis-BA, havia sido alvejado em um dos "olhos", e fora socorrida pelo próprio Genitor até a Unidade de Saúde mais próxima; Que o Depoente manteve contato com o Hospital Municipal de Itapebi-BA, no entanto, nenhuma Vítima de disparo de arma de fogo teria dado entrada naquela Unidade Hospital; Que o Indivíduo GILMAR SANTOS DA HORA confirmou que veio de Itamaraju em companhia de um outro Indivíduo e a intenção era de praticar assalto s a veículos e inclusive foi ele quem atirou em direção aos veículos para assaltar; Que moradores do Distrito de Ventania também ratificaram que o Investigado GILMAR SANTOS DA HORA estava em companhia de um outro Elemento, este a bordo de uma motocicleta de características ignoradas; Que realizaram diligências pelo citado Distrito, mas infelizmente não localizaram o outro larapio; Que o Depoente determinou que o Investigado GILMAR SANTOS DA HORA fosse apresentado na DT-Eunápolis-BA, visando o aprofundamento das investigações; Que durante a lavratura da Ocorrência Policial, uma Equipe de Policiais Civis seguiu em diligências até o Hospital Regional de Eunápolis e na oportunidade tiveram ciência de que teriam dado entrada na referida Unidade, a Pessoa de OZIEL DE JESUS, 29 anos e o Adolescente JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA, 14 anos de idade, os quais foram alvejados por projeteis de arma de fogo, sendo que a Vítima OZIEL DE JESUS fora lesionada no braço esquerdo e o Adolescente fora alvejado na cabeça, encontrando-se em estaco grave, sendo necessário a sua transferência para outra Unidade Hospitalar; Que ainda, segundo as informações colhidas, as duas Vítimas seguiam em direção a Eunapolis em veículos diferentes: Veiculo Mitsubishi Pajero estava a bordo a Pessoa de OZIEL DE JESUS e no Veiculo Toyota Hilux estava a bordo o Adolescente JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA e ao passarem pelo Distrito de Ventaria, foram alvejados por projeteis de arma de fogo durante a Tentativa de Roubo praticado pelo Investigado GILMAR SANTOS DA HORA; Que não restou dúvidas acerca do envolvimento do Larapio GILMAR SANTOS DA HORA nos citados Crimes; Que diante da ilicitude e dos fortes indícios de autoria, foi dado pelo Depoente, voz de prisão em flagrante ao Conduzido GILMAR SANTOS DA HORA, sendo este apresentado a Autoridade Policial Plantonista da DT-Eunapolis-BA" (ID 182647328 – págs. 8).

Em juízo a testemunha policial Agnevaldo Cardoso Rodrigues disse que teve acesso ao seu depoimento momentos antes da audiência e que o confirma, sendo que as informações constantes nele não estão discrepantes ou erradas. Disse ainda, em resumo, que estava presente na diligência que capturou o acusado "nas mãos" de populares; que foi informado pelo CICOM e por vários populares de que um indivíduo estava no quebra-molas de Ventania, atirando contra os veículos; que os populares afirmaram que o acusado tinha atirado em três veículos, mas não encontraram nenhuma vítima; que não falaram como conseguiram captura o acusado, porém ele estava contido pela população; que somente na delegacia soube que tinham duas



pessoas alvejadas no hospital; que o acusado estava machucado quando receberam o acusado; que ele tinha escoriações na testa e nas mãos; que não teve contato com nenhuma vítima; que não viu nenhuma das vítimas na delegacia; que não se recorda das vestes do acusado no momento da prisão; que o acusado estava vestido; que acredita que chegaram com o acusado por volta das 20h às 22h na delegacia; que a arma de fogo foi encontrada na cintura do acusado com todos os cartuchos deflagrados; que o acusado estava de bruços em cima de um monte de areia e o pessoal, muitas pessoas, segurando ele com a mão, pisando, etc; que não perguntaram nada ao preso no deslocamento para delegacia; que o acusado na delegacia confessou o crime na “cadeinha” (na cela de entrada), dizendo que tinha vindo de Itamaraju com um comparsa para roubar carros; que ele falou isso para um agente policial; que o acusado não falou de ter ido para outro local antes dos crimes; e que no local o pessoal disse que tinha esse comparsa, mas não conseguiram saber nada a respeito mais precisamente (ID 268822528 - <https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/9c690d90-ad6d-4c97-bb2bcdfa2b1470f9?>

vcpubtoken=b4a35e42-5946-4c7d-94a7-cb7bd06cfebb).

O investigador de polícia **Edson Rocha Cerqueira** relatou à autoridade policial, *in verbis*:

“é Investigador da Polícia Civil e se encontrava de plantão na data do dia 10/02/2021, quando a Central de Flagrantes foi noticiado via CICOM que duas pessoas haviam dado entrada no Hospital Regional de Eunápolis com ferimentos de disparos de arma de fogo. Que imediatamente empreendeu diligência até o HRE, juntamente com o IPC MATHEUS GOMES, para apurar a veracidade dos fatos. Que na entrada do hospital tomaram conhecimento através do nacional PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, que o mesmo trafegava com o seu veículo, uma CAMINHONETE HILUX PLACA RNJ0G80, pela Rod. BR 101, quando ao passar pelo distrito de Ventania, próximo às barracas de artesanato em Itapebi- BA, ao reduzir a velocidade para passar num quebra-molas, ouviu um estampido atingindo o seu veículo, momento em que percebeu que o seu filho JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA, 14 anos, havia sido atingido na cabeça por um disparo de arma de fogo. Que PAULO contou ao depoente que não hesitou em parar e dirigiu-se direto para a emergência do Hospital Regional de Eunápolis. Que PAULO contou que ao chegar no hospital tomou conhecimento que já havia um homem sendo atendido por disparo de arma de fogo causada naquela mesma região. Que o depoente identificou a segunda vítima como sendo OZIEL DE JESUS, o qual relatou que viajava na companhia da sua irmã ROSEANE DE JESUS e seu cunhado AMAURI VIEIRA DOS SANTOS, os quais trafegavam num veículo PAJERO, PLACA ODP2347, quando ao passarem pelo quebra-molas na BR 101, distrito de Ventania, Itapebi-BA, ouviu um estalo e percebeu a sua mão esquerda sangrando. Que OZIEL contou que passou a direção do veículo para o cunhado e foram direto para emergência do Hospital Regional de Eunápolis. Que a vítima OZIEL estava consciente, já o menor JOÃO PAULO, se encontrava em estado grave. Que enquanto o depoente estava em diligência no HRE, soube que o autor dos disparos estava sendo apresentado pela guarnição da Polícia Militar da cidade de Itapebi-BA na Central de Flagrantes, conforme BO 00081072/2022. Que o autor dos disparos foi identificado como sendo GILMAR SANTOS DA HORA, o qual confirmou durante a formalização do auto de prisão em flagrante que efetuou os disparos com a intenção de roubar as vítimas e veículos. Que posteriormente o depoente tomou conhecimento de que o menor JOÃO PAULO, havia sido transferido para o Hospital Luiz Eduardo Magalhães, em Porto Seguro-BA” (IDs 182647328 – págs.15).

Em juízo a testemunha Edson Rocha Cerqueira confirmou o seu depoimento prestado à autoridade policial. Disse ainda, em resumo, que não participou da diligência que capturou o acusado; que receberam informação pelo CICOM que duas vítimas de arma de fogo estavam no Hospital Regional para onde se dirigiu; que estava presente na delegacia e presenciou o acusado confessar ser o autor dos disparos; que o acusado disse que tinha outro indivíduo com ele, não



especificando quem era; que o acusado disse que saíram de Porto Seguro de moto e foram para lá praticar esses roubos; que os policiais militares chegaram na delegacia e relataram que foram acionados por populares; que populares que detiveram Gilmar e entregaram para os policiais militares, que o levaram a delegacia; que recebeu o depoimento deste juízo antes de sua oitiva; que a vítima que tomou o tiro na mão logo após ser liberado pelo hospital foi para delegacia prestar seu depoimento; que não se recorda se houve reconhecimento na delegacia de polícia; que acha que essa vítima não viu o acusado porque o tiro foi a “esmo quando passava pelo local”; e que não sabe dizer que horas foi o tiro e que horas ele foi preso (ID 268822528 - <https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/9c690d90-ad6d-4c97-bb2bcdfa2b1470f9?>

vcpubtoken=b4a35e42-5946-4c7d-94a7-cb7bd06cfebb).

A testemunha policial **Raphael Oliveira Botan** relatou à autoridade policial, *in verbis*:

“que no dia 10/02/2022, por volta das 21:30min, realizava policiamento ostensivo em companhia do SD/PM: AGNEVALDO CARDOSO RODRIGUES, pelo Bairro Central do Município de Itapebi, sendo que na oportunidade o SD/PM: AGNEVALDO CARDOSO recebeu uma ligação através do telefone funcional de Populares do Distrito de Ventania, Município de Itapebi, tendo sido comunicado que um Indivíduo de posse de uma arma de fogo estaria tentando assaltar veículos que passavam pelo citado Distrito; Que o Marginal se homiziava as margens da BR 101, próximo as “Barracas de Artesanatos”, em frente ao “Quebra-molas” e teria efetuado vários disparos de arma de fogo em direção aos veículos com o objetivo de assalta-los; Que tendo em vista a grave situação, foi solicitado o apoio de outra Guarnição da Cidade de Itagimirim- BA, e assim seguiram em diligencias até o Distrito de Ventania; Que já na citada Localidade, avistaram uma aglomeração de Pessoas, sendo que estas tinham conseguido imobilizar e deter o Indivíduo posteriormente identificado como GILMAR SANTOS DA HORA, o qual estava deitado no chão, de bruços e com os braços para trás; Que em poder do Indivíduo GILMAR SANTOS DA HORA foi encontrado uma Arma de Fogo, Tipo Revolver, Marca Taurus, calibre 38, nº. de serie: 1549444, com capacidade para 06(seis) cartuchos, estando municada com 05(cinco) cartuchos deflagrados e do mesmo calibre; Que de fato foi confirmado por Populares da Localidade de Ventania, que o Investigado GILMAR SANTOS DA HORA efetuou vários disparos em direção aos veículos que passavam pela BR 101 com o fim de praticar Roubos aos Motoristas e Passageiros; Que ainda in loco foi colhida a informação de que um adolescente ocupante de um dos veículos, o qual estava na companhia do Genitor, ambos seguiam em direção a Eunapolis-BA, havia sido alvejado em um dos “olhos”, e fora socorrida pelo próprio Genitor até a Unidade de Saúde mais próxima; Que foi mantido contato com o Hospital Municipal de Itapebi-BA, no entanto, nenhuma vítima de disparo de arma de fogo teria dado entrada naquela Unidade Hospital; Que o Indivíduo GILMAR SANTOS DA HORA revelou que veio de Itamaraju em companhia de um outro Indivíduo e a intenção era de praticar assaltos a veículos e foi Ele(GILMAR) quem atirou em direção aos veículos para assaltar; Que moradores do Distrito de Ventania disseram que o Investigado GILMAR SANTOS DA HORA estava em companhia de um outro Elemento, este a bordo de uma motocicleta de características ignoradas; Que realizaram diligencias pelo citado Distrito, mas infelizmente não localizaram o outro Larapio; Que o Investigado GILMAR SANTOS DA HORA foi apresentado na DT-Eunapolis-BA, e com o aprofundamento das investigações no decorrer da lavratura da Ocorrência Policial, uma Equipe de Policiais Civis seguiu em diligencias até o Hospital Regional de Eunapolis e na oportunidade restou comprovado que teriam dado entrada na referida Unidade, a Pessoa de OZIEL DE JESUS, 29 anos e o Adolescente JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA, 14 anos de idade, os quais foram alvejados por projeteis de arma de fogo, sendo que a vítima OZIEL DE JESUS fora lesionada no braço esquerdo e o Adolescente fora alvejado na cabeça, encontrando-se



em estado grave inclusive o projétil atingiu um dos olhos e se alojou na cabeça, sendo necessário a sua transferência para outra Unidade Hospitalar; Que ainda segundo as informações colhidas, as duas Vítimas seguiam em direção a Eunapolis em veículos diferentes: Veículo Mitsubishi Pajero estava a bordo a Pessoa de OZIEL DE JESUS e no Veículo Toyota Hilux estava a bordo o Adolescente JOÃO PAULO OLIVEIRA SILVA e ao passarem pelo Distrito de Ventaria, foram alvejados por projéteis de arma de fogo durante a Tentativa de Roubo praticado pelo Investigado GILMAR SANTOS DA HORA; Que não restam dúvidas acerca do envolvimento do Larapio GILMAR SANTOS DA HORA nos citados Crimes; Que diante da ilicitude e dos fortes indícios de autoria, foi dado pelo SD/PM: AGNEVALDO, voz de prisão em flagrante ao Conduzido GILMAR SANTOS DA HORA, sendo este apresentado a Autoridade Policial Plantonista da DT-Eunapolis-BA" (ID 182647328 – págs. 11).

Por sua vez, o acusado Gilmar Santos da Hora confessou à autoridade policial a prática dos crimes imputados na denúncia, relatando, *in vespis*:

"Na data do dia 10/02/2022, por volta das 05:30min, adentrou em um ônibus intermunicipal com destino a Porto Seguro-BA; Que mora em Itamaraju-BA; Que chegou em Porto Seguro-BA, por volta das 11:30min e de lá foi até o Distrito de Arraial D'ajuda; Que neste local já estava esperando um tal de "MC", e na oportunidade foi até residência do citado indivíduo, permanecendo até por volta das 20:00min; Que o indivíduo MC ordenou que o interrogado fechasse os olhos e não observasse o trajeto até a casa do tal elemento; Que conheceu o indivíduo MC em Itamaraju há alguns meses; Que o plano era cometer assaltos a veículos na BR 101, e assim seguiram de Motocicleta até o Povoado de Ventania; Que a motocicleta era uma Honda, Modelo CB 300, de cor vermelha, a qual era pilotada pelo MC; Que chegando em Ventania se posicionou as margens da BR 101, próximo a uma casa em construção; Que o tal MC entregou a arma de fogo, tipo revólver calibre 38, não sabendo informar com quantas munições; Que permaneceu de tocaia esperando algum veículo passar pelo local; Que o Indivíduo MC ficou "circulando, rodando" com a motocicleta pelo Distrito de Ventania observando a chegada de alguma Guarnição da Polícia; Que percebeu a passagem de alguns carros pequenos, bem como caminhonetes e caminhões; Que viu passar pela BR 101 um veículo Hilux, Tipo Caminhonete e em ato contínuo efetuou disparos, sendo que um picotou, tendo o motorista acelerado o veículo, saindo do local em alta velocidade; Que não viu se acertou alguém que estivesse a bordo; Que ficou posicionado as margens da BR 101, sentido a Eunapolis; Que retornou para o local que estava escondido e minutos verificou a vinda de um veículo de passeio e também procurou fazer com o que o motorista parasse, tendo efetuado alguns disparos em direção ao automóvel; Que a intenção era de roubar as vítimas e os automóveis; Que não conseguiu roubar ninguém, mas efetuou vários tiros nos veículos; Que foi abordado e dominado por populares, e na ocasião chegou uma Guarnição da PM, sendo flagrado portando a arma de fogo, tipo revólver; Que foi apresentado na DT-Eunapolis-BA; Que nunca foi preso ou processado; Que o tal MC é moreno, magro, estatura mediana, 28 anos; Que a arma de fogo usada pelo interrogado era do indivíduo alcunha MC" ((ID 182647330 – Pág. 05).

Em juízo o acusado Gilmar Santos da Hora manifestou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio ((ID 336277968 – <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0eea47f6-e637-4d54-bb9e-8e8450fa7417?vcpubtoken=3661dd70-03bb-4370-ba1b-c74af95c4a66>).

Destarte, a dinâmica dos fatos e a identificação do acusado restaram comprovadas de forma coerente e harmônica pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e interrogatório policial do acusado, não havendo dúvidas relevantes quanto à autoria do crime do art. 157, §3º, II do CP.



Frise-se que se trata de crime consumado, posto que, mesmo não conseguido subtrair a coisa, o homicídio da vítima João Paulo de Oliveira Silva foi consumado.

Neste mesmo sentido, cumpre transcrever a Súmula 610 do E. Supremo Tribunal Federal: "*Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.*"

Logo, os vestígios materiais deixados pelo delito, os laudos técnicos juntados aos autos, as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado, são fortes, o suficiente, para gerarem o convencimento deste juízo, sem dúvida relevante, que no dia 10/02/2022, por volta das 21:00h., no quebra-molas na BR 101 do Distrito de Ventania, Município de Itapebi-BA, aproveitando-se que os veículos reduziam a velocidade nesse quebra-molas, o acusado desferiu vários tiros contra os carros que passavam na BR 101, na tentativa de subtrair os veículos e objetos dos ocupantes destes, tendo alvejado a vítima João Paulo de Oliveira Silva, de 14 anos de idade, com um tiro no olho (trauma craniano por instrumento perfuro contundente - projétil de arma de fogo), causando-lhe o seu óbito, sendo que a condenação do acusado pelo crime de latrocínio (art. 157, §3º, II do CP) é medida que se impõe.

Por fim, reconheço a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d", do CP), tendo em vista que o acusado confessou voluntariamente a prática do crime.

III - DOS CRIMES DE ROUBO DESFAVOR DAS VÍTIMAS TIAGO SANTOS BARAÚNA DA SILVA, OZIEL DE JESUS E PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

Do mesmo modo, os vestígios materiais deixados pelo delito, os laudos técnicos juntados aos autos, as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado, consignados no tópico retro, são fortes, o suficiente, para gerarem o convencimento deste juízo, sem dúvida relevante, da prática dos crimes de roubo contra as vítimas Tiago Santos Baraúna da Silva, Oziel de Jesus e Paulo Henrique Vieira da Silva (que conduzia o veículo em que seu filho João Paulo de Oliveira Silva foi alvejado).

Ressalte-se que os crimes não foram consumados por circunstâncias alheias a vontade do acusado, posto que a vítima Tiago Santos Baraúna da Silva declarou que, ao perceber o acusado sacar a arma de fogo, apontando-a em sua direção, jogou o veículo na direção do réu, tendo ele se desequilibrado, momento em que conseguiu fugir; a vítima Oziel de Jesus que conseguiu se evadir, não parando o veículo, tendo declarado que o acusado atirou em sua direção, cujo o projétil da arma de fogo acertou o seu relógio, sendo que um pedaço do referido projétil ficou alojado na sua mão esquerda; e a vítima Paulo Henrique Vieira da Silva tendo declarado que também conseguiu se evadir, levando o seu filho para o Hospital.

A diminuição da tentativa deve ser realizada em 1/3 (um terço) pela consideração do *iter criminis*, gravidade da lesão, meio empregado e pluralidade de vítimas, ou seja, no grau mínimo.

Outrossim, o acusado relatou que estava na companhia de um comparsa, o qual circulava em uma motocicleta, dando-lhe "cobertura", observando se havia alguma viatura de polícia no entorno, logo, reconheço o aumento pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP) posto que o crime foi praticado pelo acusado e mais outro comparsa.

Do mesmo modo, reconheço o aumento do art. 157, §2º-A, I do CP, posto que a violência e ameaça foram exercidas com emprego de arma de fogo, conforme declarações/depoimentos das vítimas, das testemunhas e do acusado, e laudos técnicos carreados aos autos.

Por fim, reconheço ainda a atenuante da confissão (art. 65, III "d", do CP), posto que o acusado confessou voluntariamente a prática dos referidos crimes.



IV - DE CONTINUIDADE DELITIVA

No que pertine ao crime continuado dos delitos, inicialmente é importante lembrar que o Código Penal adotou a teoria puramente objetiva, considerando-se crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (artigo 71 do CP).

Desta forma, considerando que os crimes de roubo foram praticados pelo acusado nas mesmas condições de tempo (10/02/2022), lugar (nas proximidades de quebra-molas na BR 101 do Distrito de Ventania, Município de Itapebi-BA) e do mesmo *modus operandi*, ou seja, mediante grave ameaça e violência exercida com de arma de fogo, reconheço a continuidade delitiva, bem como reconheço a incidência do parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório dos autos possui robustez suficiente e não há dúvida relevante quanto à materialidade e a autoria dos crimes, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado GILMAR SANTOS DA HORA, qualificado nos autos, da imputação dos delitos do art. 157, §3º, II do CP em desfavor da vítima João Paulo de Oliveira Silva; do art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c o art. 14, II, todos do CP, em desfavor da vítima Paulo Henrique Vieira da Silva; do art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c o art. 14, II, todos do CP, em desfavor da vítima Oziel de Jesus; e art. 57, §2º, II e §2º-A, I c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, em desfavor da vítima Tiago Santos Baraúna da Silva, em continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal), pelos fundamentos acima aduzidos.

Passo à dosimetria da pena na forma prevista no art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias dos crimes de roubo em desfavor das vítimas Tiago Santos Baraúna da Silva, Oziel de Jesus e Paulo Henrique Vieira da Silva, posto que foram praticados em concurso de agentes (art. 157, §2º, II do CP), majoro as penas mínimas de cada crime em 1/6 (um sexto); Por sua vez, mantenho a pena do crime de latrocínio em desfavor da vítima João Paulo de Oliveira Silva em seu mínimo legal.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço sua aplicação, e redireciono as penas dos crimes de roubo em desfavor das vítimas Tiago Santos Baraúna da Silva, Oziel de Jesus e Paulo Henrique Vieira da Silva para os seus mínimos legais e deixo de reduzir a pena do crime de latrocínio abaixo do seu mínimo legal diante do previsto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, considerando que os crimes de roubo contra as vítimas Tiago Santos Baraúna da Silva, Oziel de Jesus e Paulo Henrique Vieira da Silva foram praticados com emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I), aumento as penas dos réus em 2/3 (dois terços).

Ainda na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena prevista na parte geral (art. 14, II do CP), dos crimes de roubo contra as vítimas Tiago Santos Baraúna da Silva, Oziel de Jesus e Paulo Henrique Vieira da Silva, conforme fundamentação supra, para reduzir a pena do réu em 1/3 (um terço).

Por sua vez, na forma do art. 71, parágrafo único do Código Penal (crime continuado), a vista da existência concreta de três crimes, promovo o aumento da pena maior (latrocínio em desfavor da vítima João Paulo de Oliveira Silva), no dobro - considerando a sequência de crimes praticados (três blocos de crimes), pluralidade de vítimas, a denotar completo desprezo pelo réu à vida humana, às regras primárias de convívio social e pela gravidade em concreto das condutas, tornando definitiva a pena do réu em 40 (quarenta) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º do CP, é o regime fechado.



Ressalte-se que este juízo entende pela inconstitucionalidade do art. 387, §2º do CPP em função do princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput da CF/88, pois dita regra legal trata de forma mais benéfica quem cumpre prisão cautelar, justamente aquele que coloca em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, daquele que responde ao processo criminal em liberdade. Isso fica evidente no exemplo de um condenado a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas privilegiado, com direito a detração penal de 02 (dois) meses, e outro condenado na mesma pena, pelo mesmo crime, porém sem direito à detração penal porque se encontrava em liberdade. Com efeito, aplicando-se a referida regra reputada inconstitucional, o primeiro, digamos "réu mais perigoso", poderia "progredir de regime" para o regime aberto já na sentença, apenas cumprido 02 (dois) meses de reclusão, enquanto que o outro deveria cumprir mais de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de prisão e ter bom comportamento carcerário, segundo a LEP, para conseguir o mesmo benefício. Logo, totalmente despropositada a regra legal do art. 387, §2º do CPP.

Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade pelos mesmos motivos pelos quais foi decretada sua prisão preventiva, na forma do art. 311 e segs do CPP, os quais ratifico nesta oportunidade. Ademais, o crime foi praticado com violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, indicando periculosidade do agente e risco à paz social acaso permaneça em liberdade. Frise-se que o acusado não demonstrou qualquer remorso pela prática dos crimes, a indicar o seu desprezo com a vida humana e em que liberdade encontrará os mesmos estímulos dos delitos praticados.

Por fim, condeno o acusado nas custas processuais, eis que eventual deferimento de gratuidade de justiça é matéria afeta à execução penal.

Intimem-se as vítimas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP, com as ressalvas supra;
- 3) Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral fornecendo informações sobre a condenação do acusado, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
- 4) Havendo apreensão de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito, intime-se o proprietário e o autor do fato para receberem em cartório, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a intimação e não cumprimento, não possuindo tais bens valores econômicos, proceda-se à incineração/destruição. Em havendo valor econômico, expeça-se mandado de avaliação e intimação das partes e interessados e voltem conclusos para designação de hasta pública;
- 5) Expeça-se guia de recolhimento definitiva e, oportunamente, encaminhe-se à 1ª Vara Criminal desta Comarca, que cumula competência de execução penal, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eunápolis, 08 de março de 2023

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]



HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

